



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 68/2021/INEA/GERDAM (PARECER 12/2021-CM)
PROCESSO Nº E-07/002.8595/2016
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL BAIXO PARAÍBA DO SUL
ASSUNTO:

Multa simples. Descumprimento de condicionante da licença ambiental. Cabal demonstração. Decisão rejeitando a Impugnação. Recurso. Dúvida quanto ao resultado do AR. cujo resultado Recurso administrativo. Possibilidades de interpretação do AR. Motivação, contraditório, ampla defesa e legalidade observados. Nada a opor ao pedido de redução e parcelamento do débito.

I. RELATÓRIO

1.1 - Histórico do Processo

Trata-se de Auto de Constatação (SIMSULCON/01014339, fl. 4 dos autos físicos) lavrado em face de EUCABRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIA DE EUCAPLITO LTDA., por “operar em desacordo com o que está previsto na condição de validade n.º 10 da LAD IN 015835”, resultando na aplicação de MULTA SIMPLES, com fundamento no art. 87 da Lei 3.467/00.

Na sequência, foi emitido o Auto de Infração n.º SUPSULEAI/00147713 (fl. 14), que fixou a multa no valor de R\$ 7.246,09 (sete mil duzentos e quarenta e seis reais e nove centavos), cuja data recebimento pela Autuada, foi 26/05/2017 (“AR” à fl. 16).

A Autuada apresentou impugnação em 05/06/2017, conforme fl. 15.

Acolhendo a manifestação do SIAI às fls. 24-26 dos autos, decidiu o Diretor de Pós-Licença, à fl. 28, em 07/08/2020, pelo *indeferimento* da impugnação.

Houve juntada de AR à fl. 34 e ciência da Autuada nos autos em 14 de janeiro de 2021 (f. 36) quanto à decisão de indeferimento de sua Impugnação.

Em 22/01/2021, a Autuada interpôs o recurso administrativo de index 1275232 e, tendo havido manifestação técnica no índice 12942906 a respeito da peça recursal, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para elaboração de Parecer.

É o breve relatório.

1.2 – Das razões recursais

Alega a Autuada/Recorrente, em suma, que está passando por dificuldades financeiras para manutenção de suas atividades, acostando aos autos documentação comprobatória respectiva.

Ao fim, postula a total reforma da decisão a respeito de sua Impugnação ou, *subsidiariamente*, a redução do valor da multa aplicada e o parcelamento do pagamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Preliminarmente

2.1.1 – Da competência para lavratura dos autos de constatação e infração e para análise da impugnação e do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, destacam-se as regras estabelecidas no Decreto Estadual nº 41.628/2009 com as alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 46.037/2017, provenientes da *deslegalização* promovida pelo artigo 13^[1] da Lei 3.467/2000.

Tendo em vista que os atos de fiscalização que compõem o presente processo foram praticados na vigência do Decreto 41.628/2009, seus efeitos subsistem nos seguintes termos:

Art. 60- A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

Art. 61- Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelo ocupante do cargo de chefia da Agência Regional, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência territorial;

II - pela Coordenadoria de Fiscalização, nos demais casos previstos na legislação aplicável.

Já quanto à autoridade competente para julgar a impugnação, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 46.037/2017, que alterou o Decreto Estadual nº 41.628/09 e entrou em vigor em 06 de julho de 2017 (data de publicação no D.O.).

Explique-se: na data em que a impugnação foi decidida (fl. 28, em 07/08/2020), já estava em vigor o Decreto Estadual nº 46.037/17, que dispôs o seguinte sobre a autoridade competente julgadora:

Art. 18. - Os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 27, 28, 29, 30, 39, 48, 58, 59, 60, 61, 62, 63 e Seção III do Anexo I do Decreto nº 41.628, de 12.01.2009, e suas modificações, passam a vigorar com a seguinte alteração: (...)

Art. 60 - ...

I - Pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;

Em assim sendo, a autoridade competente para julgar impugnação contra Auto de Infração que impôs multa simples, a partir de 06 de julho de 2017, passou a ser o Diretor de Pós-Licença (consoante art. 60, I do referido Decreto), estando o feito em perfeita consonância com a legislação vigente.

2.1.2 – Da análise da tempestividade do recurso

No caso em tela, paira fundada dúvida quanto ao resultado do “AR” de fl. 34 dos autos físicos.

Se, por um lado, consta o risco “em x” por cima do endereço da destinatária e o carimbo “ao remetente” (dando a entender que o AR teria tido o resultado negativo), é certo que, por outro, consta uma assinatura de recebimento do AR por pessoa cuja identificação é desconhecida.

Nota-se, pois, o motivo da dúvida quanto ao êxito do AR ou não.

Assim é que são dois os possíveis cenários a serem dirimidos pela área competente deste Instituto:

- **1º cenário:** se o “AR” de fl. 34 tiver sido “positivo”, então o recurso da Autuada no index 12752323 revela-se intempestivo, já que interposto muito após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias (previsto no art. 25 da Lei Estadual nº 3.467/00 c/c art. 61 do Decreto Estadual nº 41.628/09) a partir da data do recebimento do AR (06/11/2020). Frise-se que, exercendo o controle de legalidade, esta Procuradoria não verificou qualquer ilegalidade no procedimento a ser reconhecida em benefício do Recorrente;

- **2º cenário:** se o “AR” de fl. 34 foi “negativo”, então o recurso de index 12752323 é tempestivo, já que protocolizado no prazo de 15 (quinze) dias (previsto no art. 25 da Lei Estadual n.º 3.467/00 c/c art. 61 do Decreto Estadual n.º 41.628/09) a partir da data em que a Autuada, voluntariamente, tomou ciência nos autos à fl. 36 (14/01/2021, consoante retificação no index 12752789).

As considerações adiante feitas no presente parecer devem ser observadas apenas se for procedente a hipótese descrita no “2º cenário” acima, já que eventual incidência da hipótese descrita no “1º cenário” (isto é, intempestividade do recurso da Autuada em razão do AR de fl. 34 ser positivo) obstará a análise do mérito do recurso, não merecendo ser conhecido.

2.2 – MÉRITO

2.2.1 - Da subsistência no auto de infração

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual n.º 3.467/00 rege o processo administrativo de apuração e punição de condutas lesivas ao meio ambiente. O art. 1º, *caput*, assim conceitua a infração administrativa ambiental:

Art. 1º - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Na hipótese dos autos, o Recorrente foi autuado pela prática de infração tipificada no **artigo 87** da Lei Estadual n.º 3.467/00:

Art. 87 - Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Basta ler o Auto de Constatação e o Relatório de Vistoria respectivo nos autos para constatar a subsunção do caso à norma legal regente (violada). O Relatório de Vistoria constatou, no momento da fiscalização, evidente descumprimento à condicionante da “LAS”.

Ademais, a própria Autuada admite a inobservância da condicionante, como resulta claro às fls. 12 e 15.

A Área técnica também ratificou a procedência da autuação (fl. 21), tendo opinado, entretanto, pela redução da multa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ante a dificuldade financeira narrada pela Autuada.

Pela simples análise dos autos, verifica-se que a Impugnação foi devidamente analisada e indeferida pelo Diretor de Pós-Licença do Inea, a Recorrente foi regularmente cientificada das decisões prolatadas por este Instituto, manifestou-se em relação à estas, teve seus argumentos analisados (etc.), tudo a demonstrar observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo causa de nulidade no Auto de Infração.

Cabia ao Inea fiscalizar a Recorrente no tocante ao cumprimento ou não das condicionantes previstas na Licença (LAS), tendo resultado da vistoria realizada flagrante descumprimento a uma delas. Não havia outra medida adequada e correta senão a lavratura do Auto de Constatação e do Auto de Infração.

Recaía sobre a Recorrente o ônus de desconstituir o atributo da presunção de certeza, veracidade e legitimidade de que goza o Auto de Infração.

Noutros termos, a premissa é a de que a sua materialização está em consonância com as normas legais e com os demais cânones constitucionais, de modo que eventual desconstituição da presunção de legalidade e legitimidade ocorre apenas por intermédio de robusta contraprova ou argumento sólido pela(o) Autuada(o), o que, no caso, não ocorreu em momento algum.

Cabalmente demonstrada a violação ao artigo 87 da Lei Estadual n.º 3.467/2000, devendo permanecer hígida a autuação da Recorrente.

Ressalta-se, por fim, que estão acostados aos autos a ficha das circunstâncias atenuantes e agravantes,

assim como os demais aspectos levados em consideração (fl. 5-6) para a imposição e valoração da penalidade no caso concreto.

2.2.2 – Do pedido de redução do valor da multa e parcelamento do débito

Quanto ao pedido da Recorrente para redução do valor da multa e parcelamento do pagamento, *nada tem a opor* esta Procuradoria ao deferimento de ambos.

As dificuldades financeiras por que vem passando o Recorrente estão justificadas pela documentação acostada ao recurso, verificando-se uma série de execuções promovidas por credores.

Também vale notar que o documento de fl. 6 dos autos físicos apontam circunstâncias que, sopesadas, favorecem eventual sugestão de redução do valor da multa – tais como “primariedade” na infração, microempresa, relevância “muito pequena” etc.

Soma-se a isto que a própria área técnica, tanto à fl. 21 como no index 12942906, manifestou sua aquiescência ao pedido de redução do valor da multa, sugerindo, inclusive, à fl. 21, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No que toca ao pedido de *parcelamento* do débito, a Manifestação n.º 10/2021-ACC já deixou assente tal possibilidade, conforme autorização dada, por analogia, na Lei Estadual n.º 5.351/08:

“... conforme disposto no **Parecer nº 17/2020-PRC** (SEI n.º 8498297), após a inscrição do débito em dívida ativa, é possível seu parcelamento, seja ele de natureza tributária ou não, consoante o disposto na Lei Estadual n.º 5.351/2008.

Nesse sentido, **entende-se que, por analogia, o mesmo entendimento pode ser aplicado aos débitos não inscritos em dívida ativa**. Assim sendo, **o débito – originário de sanção administrativa derivada de conduta lesiva ao meio ambiente – no âmbito do Inea e da Seas poderá ser parcelado**.

(...). Dessa forma, tendo em vista que o parcelamento do débito possibilita a recuperação do crédito de forma mais célere e efetiva no âmbito deste Instituto e da Seas, bem como menos impactante para o autuado, demonstra-se **juridicamente viável a concessão de parcelamento da multa ambiental**” (grifamos e sublinhamos)

Formula-se, apenas, duas ressalvas: i) devem ser observados os limites estabelecidos na Lei Estadual n.º 5.351/08 e no Decreto Estadual n.º 42.049/09 e ii) eventual inadimplemento da Autuada em relação ao parcelamento acordado resultará em remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado (PGE/RJ) para inscrição em dívida ativa.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- i. Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que os atos praticados no feito estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- ii. Não resulta claro, aos olhos desta Procuradoria, se o AR de fl. 34 foi devolvido de forma positiva ou negativa, em função das razões já expostas no bojo deste Parecer;
- iii. Assim, cogitam-se de dois possíveis cenários:

1º cenário: se o “AR” de fl. 34 tiver sido “positivo”, então o recurso da Autuada no index 12752323 revela-se *intempestivo*, já que interposto muito após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias (previsto no art. 25 da Lei Estadual n.º 3.467/00 c/c art. 61 do Decreto Estadual n.º 41.628/09) a partir da data do recebimento do AR (06/11/2020); e no exercício do controle de legalidade, esta Procuradoria não verificou qualquer ilegalidade no procedimento a ser reconhecida em benefício do Recorrente;

2º cenário: se o “AR” de fl. 34 foi “negativo”, então o recurso de index 12752323 é *tempestivo*, já que protocolizado no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data em que a Autuada, voluntariamente, tomou ciência nos autos à fl. 36 (14/01/2021, consoante retificação no index

- iv. Em sendo procedente a hipótese descrita no “2º cenário” acima, O recurso da Autuada é tempestivo, já que interposto no prazo de 15 (quinze) dias (previsto no art. 25 da lei estadual n. 3467/00) a partir da data em que tomou ciência nos autos (14/01/2021);
- v. No mérito, a Recorrente não logrou êxito em demonstrar suas alegações, tendo restado comprovada a cabal violação ao artigo 87 da Lei Estadual nº 3.467/00 pelo não cumprimento de condicionante prevista na Licença que fora concedida (LAS);
- vi. Há clara indicação nos autos dos parâmetros utilizados na valoração da multa, atendendo, assim, ao princípio da proporcionalidade;
- vii. Os atos da Administração Pública, por prerrogativa, gozam da presunção de legalidade e legitimidade, de modo que eventual desconstituição da presunção de legalidade e legitimidade ocorre apenas por intermédio de robusta contraprova da(o) Autuada(o), o que, no caso, não ocorreu;
- viii. A despeito da correta sanção aplicada à Autuada, esta Procuradoria não se opõe à redução do valor da multa, dada as dificuldades financeiras por que vem passando a Autuada (justificada pela documentação acostada ao recurso), as circunstâncias descritas à fl. 6 (primariedade da Autuada, microempresa, relevância muito pequena do dano etc.) e o fato de que a própria técnica, à fl. 21 e no index 12942906, manifestou sua aquiescência ao pedido de redução do valor da multa, tendo sugerido, inclusive, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- ix. Quanto ao pedido de parcelamento do débito, a Manifestação n.º 10/2021-ACC deixou assente tal possibilidade, conforme autorização dada, por analogia, na Lei Estadual n.º 5.351/08;
- x. Por fim, cumpre ressaltar que “os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consulente, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária” (Art. 33 do Decreto Estadual nº 46.619/2019).

Destarte, em sendo procedente o **1º cenário** acima narrado, opina-se pelo não conhecimento do recurso da Autuada. Se, entretanto, for procedente o **2º cenário** acima narrado, opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu provimento apenas para reduzir o valor da multa e deferir o parcelamento da forma de pagamento do débito.

Este é, s.m.j., o parecer que submeto à apreciação de V. Senhoria.

Claudio Marmorosch

Assessor Jurídico / ID: 50059041

GEDAM / Procuradoria do INEA

VISTO

1. **APROVO** o Parecer nº 12/2021-CM, de lavra do Dr. Claudio Marmorosch, referente ao processo administrativo SEI nº E-07/002.8595/2016;
2. Devolva-se à **SUPGER**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 21 de abril de 2021.

Maurício Carlos Araújo Ribeiro

Procurador do Estado

Procurador-Chefe do Inea

[1] Redação incluída pelo art. 27 da Lei 5.101/2007, *in verbis*:

Art. 27 - Os artigos 13, 25, 29 e 30, da Lei nº 3.467, de 14 de setembro de 2000, que fica acrescida de um artigo 24-A, passam a vigorar com a seguinte redação, modificando-se ainda o título da Seção IV do Capítulo II:

Art. 13 - O auto de infração será lavrado com base no auto de constatação e nos demais elementos do processo, pelo servidor ou órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente – INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, pelo órgão próprio ou pelo titular da Secretaria de Estado do Ambiente.

Parágrafo único – (...)

(...)

II – o prazo para interposição de impugnação;

(...)



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Carlos Araújo Ribeiro, Procurador**, em 21/04/2021, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Marmorosch, Assessor**, em 22/04/2021, às 00:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **16048027** e o código CRC **F588DC43**.